

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO Nº 016/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 016/2021

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FESG/UNICERRADO

Assunto: Interposição de Recurso pela FF ALIMENTOS EIRELI - ME, contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

A Pregoeira Oficial vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

1- RELATÓRIO

No dia 07 de outubro do corrente ano, FF ALIMENTOS EIRELI - ME protocolou recurso contra decisão da Pregoeira, referente o resultado do julgamento das propostas e habilitação do Pregão Presencial nº 016/2021:

1. Em suma, alega a recorrente que fora indevidamente inabilitada pela apresentação de certidão de falência e concordata sem a autenticidade comprovada.
2. Em sede recursal apresentou nova certidão de falência da Comarca de Goiatuba Goiás.
3. Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2- DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão que sobre o julgamento do certame do Pregão Presencial nº 016/2021, alegando ter ocorrido um equívoco na análise da habilitação da empresa recorrida, e que ocorreu uma classificação equivocada da recorrida

De fato, após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que o documento apresentado em sessão possui um vício de legalidade.

A – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” Grifei.

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pela Pregoeira, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: A representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamento sobre a habilitação.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o desprovimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório.

11.5 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. (grifo nosso)

Inicialmente, ressalta-se que não houve qualquer impugnação ao Edital, tampouco questionamentos acerca do ponto agora debatido pela Recorrente. Nesta

linha, considerando os ditames da Lei nº 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, não pode a Administração relevar os erros das empresas, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O rol de documentos que poderá ser exigido, por parte da Administração, para tal finalidade, encontra-se taxativamente descrito pelo art. 31 da Lei 8.666/93, o qual, é oportuno relembrar, constitui-se em rol máximo que poderá ser exigido; e não, portanto, em listagem mínima, a ser obrigatoriamente requisitada em toda e qualquer situação.

Pois bem.

A certidão juntada em sede recursal não pode ser aceita pela administração, não se trata de mera diligência de documento, nessa hipótese, incide a norma prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43 (...)

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

Destarte, no caso em tela, verificada a inconformidade dos documentos da habilitação com as exigências contidas no edital, bem como sendo vedada a inclusão de informações ou documentos que deveriam estar na habilitação, a inabilitação é medida de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo este o entendimento da melhor jurisprudência nacional:

EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a)

Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade

de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 9985595 PR 998559-5 (Acórdão)

Ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Ementa: Administrativo - Licitação - **Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência** - Segurança denegada - Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP)

Ementa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL.** CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada.** Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2.

Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no
AREsp 546633 RS 2014 STJ)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, do reexame das documentações apresentadas pela empresa recorrente inabilitada, depreende-se que a mesma não atendeu objetivamente e plenamente aos requisitos de habilitação do Edital, não merecendo serem acolhidos os argumentos tecidos no recurso.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovidimento, mantendo-se manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 016/2021.

Sobre a possibilidade de fraude a licitação e falsificação de documento público, o presente certame, deve ser encaminhado para Polícia Civil, órgão competente para investigar a conduta da empresa, não tendo essa equipe competência de investigação criminal.

3- DECISÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e a Pregoeira da FESG, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País e considerando como verossímeis os documentos apresentados em sede recursal, decide conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter o julgamento do Pregão Presencial nº 016/2021 e todos os atos deles emanados posteriormente;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Presidente para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site da FESG.

Goiatuba, 18 de outubro de 2021.

Maria Helena Martins Freitas
Pregoeira



DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO Nº 016/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 016/2021

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FESG/UNICERRADO

Assunto: Interposição de Recurso pela FF ALIMENTOS EIRELI - ME, contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe cujos termos acato integralmente, e considerando como verossímeis os documentos apresentados tanto em sessão como em contrarrazoes, cuja informações adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa FF ALIMENTOS EIRELI - ME e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, NEGO-LHE provimento, dessa forma mantenho o julgamento do certame, pela inabilitação da empresa pela não apresentação em sessão da certidão negativa de falência e concordata.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a adjudicação do objeto, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Sobre os fatos narrados na manifestação da equipe de licitação, determino a retirada de copia integral digitalizada do procedimento para encaminhamento para a Policia Civil para apuração.

Goiatuba, 18 de outubro de 2021.

VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
PRESIDENTE FESG